



EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04 /2014

**À PROJETO DE LEI Nº 2049 de 2014,
que autoriza a instituição do Fundo
Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá
outras providências.**

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei 2049 de 2014 a seguinte redação:

“Art. 4º O Distrito Federal deve contratar instituição do Sistema Financeiro Nacional para realização de operação de securitização dos ativos do FEDAT, respeitando os dispositivos da legislação em vigor, notadamente respeitando o disposto na Instrução CVM nº476, e 16 de janeiro de 2009, sendo vedada a qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista do Distrito Federal, vinculada ou não, a realização das operações de securitização o aquisição dos títulos decorrentes destas operações.”

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta tem por objetivo adequar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial Art. 35 a 37.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.



§ 1o Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2o O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7o do art. 150 da Constituição;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Sala das sessões,

de 2014.


Deputada **CELINA LEÃO**